

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

LUCIELY SANTOS VASCONCELOS

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

**ARACAJU
2025**

V331r

VASCONCELOS, Luciely Santos

Responsabilidade civil por abandono afetivo /
Luciely Santos Vasconcelos. - Aracaju, 2025.
22f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de
Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Anderson Teinassis
C. Santos Santana

1. Direito 2. Responsabilidade civil
3. Abandono afetivo 4. Dever de cuidado I. Título

CDU 34 (045)

LUCIELY SANTOS VASCONCELOS

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO.

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2025.2.

Aprovado (a) com média:

10,0


Prof. Esp. Anderson Teinassis Santos Santana
1º Examinador (Orientador)


Prof. Me. Douglas dos Santos França
2º Examinador


Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves
3º Examinador

Aracaju, 05 de dezembro de 2025

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO*

Luciely Santos Vasconcelos

RESUMO

O presente trabalho analisa a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo. A problemática central consiste em verificar até que ponto é possível conciliar a proteção integral do menor com a autonomia familiar, reconhecendo juridicamente a responsabilidade civil pelo abandono afetivo como forma legítima de reparação moral, sem violar a liberdade dos pais. O objetivo geral é compreender a aplicação dessa responsabilização, identificando situações que não configuram o desamparo afetivo, discutindo os limites entre a autonomia familiar e a liberdade pessoal, bem como destacando a importância da perícia psicológica para comprovar o dano e a continuidade da omissão, a fim de evitar a banalização da demanda. Os objetivos específicos incluem examinar os fundamentos constitucionais, civis e infraconstitucionais aplicáveis, além de investigar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, favoráveis e contrários à indenização por abandono afetivo. A metodologia adotada baseia-se em revisão bibliográfica de doutrina, artigos e legislações, aliada à análise de precedentes jurisprudenciais compreendidos entre 2012 a 2025, destacando para o leading case do Superior Tribunal de Justiça de 2012. Foram analisados julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal (STF), e de Tribunais de Justiça com ênfase na comprovação da omissão reiterada dos pais, nos danos psicológicos, nos fundamentos das decisões e nos parâmetros de fixação do valor indenizatório. O estudo possui enfoque qualitativo, exploratório e descritivo, avaliando a viabilidade e desafios da responsabilidade civil, especialmente quanto à prova do dano psíquico, risco de patrimonialização das relações familiares e à tutela indenizatória. Conclui-se que, à luz da evolução jurídica e social do reconhecimento de que o afeto constitui dever jurídico e não o mero sentimento subjetivo, é possível responsabilizar civilmente os pais que se omitem dos encargos de proteção, desde que respeitados os princípios da autonomia familiar e a liberdade pessoal, visando à preservação do melhor interesse do infante.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo. Dever de Cuidado.

1 INTRODUÇÃO

A família constitui núcleo primário de socialização e formação moral do indivíduo, sendo reconhecida constitucionalmente como base na sociedade. Atualmente, o conceito de família abrange diversas modalidades, não mais restritas ao modelo tradicional, mas igualmente protegidas e sem hierarquia entre si. Nesse contexto, incumbe ao Estado, em conjunto com os pais e sociedade, garantir não apenas a substância material, mas também condições essenciais

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Anderson Teinassis Correia Santos Santana

de cuidado para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

Entretanto, essa garantia levanta uma questão central: até que ponto é possível conciliar a proteção integral do menor com a autonomia familiar, reconhecendo juridicamente a responsabilidade civil pelo abandono afetivo como forma legítima de reparação moral, sem violar a liberdade dos pais?

Apesar da proteção legal, nem sempre os laços familiares cumprem o papel esperado. Uma das situações mais recorrentes é o abandono afetivo, caracterizado pela ausência constante de apoio moral, emocional e educacional, essenciais para o desenvolvimento da personalidade do menor. É importante esclarecer que o abandono parental não se confunde com a mera falta de amor, sentimento subjetivo não exigível juridicamente, mas com a violação de deveres objetivos de cuidado, cuja inobservância pode gerar responsabilidade civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Assim, a reparação recai sobre a negligência nos encargos de proteção, e não sobre a ausência de amor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos artigos 19 e 22 reforça a responsabilidade dos genitores ou responsáveis na garantia dos direitos fundamentais, assegurando a convivência familiar e comunitária, em consonância com o melhor interesse do menor. De forma complementar, o Código Civil, no artigo 1.634 dispõe sobre as atribuições do poder familiar, enquanto o artigo 1.638 prevê sua perda em casos graves de descumprimento das obrigações parentais.

A escolha do tema justifica-se pela relevância e atualidade da discussão sobre a responsabilização civil dos pais omissos, cuja falha acarreta prejuízos emocionais e sociais aos filhos. O objetivo geral deste trabalho é compreender a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, distinguindo o amor, não exigido pela lei, das obrigações de cuidado. Busca-se identificar situações que não configuram abandono verdadeiro, discutir os limites de autonomia da família e a liberdade pessoal e destacar a importância da perícia psicológica para comprovar o dano causado e a continuidade da omissão.

Com os objetivos específicos, propõe-se examinar os fundamentos constitucionais, civis e infraconstitucionais aplicáveis; investigar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, favoráveis e contrários à indenização por abandono afetivo.

A metodologia adotada envolve revisão bibliográfica de doutrina, artigos e legislações, além de análise de precedentes jurisprudenciais de 2012 a 2025, destacando o leading case do STJ de 2012. Foram considerados julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), eventualmente do Supremo Tribunal Federal (STF), e amostras de Tribunais de Justiça com

foco na comprovação da omissão reiterada dos pais, nos danos, na perícia psicológica, nos fundamentos das decisões e os parâmetros de indenização. O enfoque é qualitativo, exploratório e descritivo, avaliando a viabilidade e desafios da responsabilidade civil, incluindo prova do dano psíquico, risco de patrimonialização e fronteira entre tutela de família e tutela indenizatória.

Parte-se da hipótese de que a responsabilização civil por omissão afetiva é juridicamente possível, desde que pautadas nos deveres de proteção, permitindo preservar integralmente a criança ou adolescente sem interferir de forma indevida na autonomia familiar. O trabalho se organiza nos capítulos que aprofundam os temas Família e o Dever de Cuidado e Análise da Jurisprudência no Âmbito do Abandono Afetivo, seguida das considerações finais e referências bibliográficas.

2 FAMÍLIA E O DEVER DE CUIDADO

A família passou por uma significativa evolução jurídica e social, deixando de se restringir ao modelo tradicional, formado por pai e mãe, incorporando diferentes arranjos plurais. Entre esses, destacam-se as famílias socioafetivos, constituída através do vínculo afetivo, independentemente de relação biológica; as famílias monoparentais, compostas apenas por um dos genitores; as famílias reconstituídas, formadas a partir de novos relacionamentos em que os filhos de uniões anteriores passam a conviver com padrasto ou madrasta, adquirindo direitos decorrentes da relação afetiva construída; e as famílias multiparentais, em que a criança possui juridicamente mais de um pai ou mãe, reconhecendo-se legalmente a importância dos vínculos afetivos estabelecidos.

De modo que as famílias não se limitam a um modelo, e um ponto essencial citado por Gagliano e Pamplona Filho (2023) na doutrina em que pese em relação ao conceito, preferem-se utilizar a expressão “Direitos de Família”, pois:

A par disso, registramos que, nesta obra, preferimos utilizar a expressão “Direito de Família” — em vez de “Direito das Famílias” — não por um apego estéril à tradição legislativa ou adoção da equivocada ideia unívoca do signo “família”, mas, sim, pelo reconhecimento de que a expressão “família” é gênero, que comporta diversas modalidades de constituição, devendo todas ser objeto da proteção do Direito.” (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p.42)

Nesse viés, como o conceito é subjetivo, na pluralidade de famílias não se há presente a hierarquia, sendo todas igualmente protegidas e reconhecidas pelo Estado.

Partindo dessa primícia, o artigo 226, caput, da Constituição Federal, reconhece a família como a base da sociedade, destacando que ela é fundamental para a formação e o desenvolvimento de cada pessoa, transmitindo muita mais do que valores culturais e éticos, desempenhando funções afetivas, educativas e de proteção.

A entidade familiar merece uma atenção especial por parte do Estado, e isso fica evidente ao prever uma proteção mais ampla para ela. É importante entender esse trecho junto com o artigo 227 da Constituição, que explica de que forma essa proteção deve acontecer, especialmente no que diz respeito às crianças, adolescentes e jovens. Ao analisar esse artigo, percebemos que ele deixa claro que é responsabilidade da família, da sociedade e do próprio Estado garantir, com prioridade absoluta, os direitos essenciais, como a dignidade.

De maneira semelhante, o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seus artigos 19 e 22, reforça que crianças e adolescentes têm o direito de serem criados no convívio da família, em um ambiente que promova seu desenvolvimento completo. Cabe aos pais a responsabilidade de garantir o sustento, a guarda e a educação deles, não apenas no aspecto material, mas também no afetivo. De acordo com Fávero, Pini e Silva (2020), a convivência familiar e comunitária é de suma importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente, pois:

“O desenvolvimento da criança e do adolescente está fundamentado em relações contínuas de afeto, proteção e cuidado que lhes permitam estabelecer vínculos afetivos, experimentar emoções e alcançar autonomia na construção recíproca de sua subjetividade. Os vínculos familiares ditam o suporte necessário ao enfrentamento dos diversos desafios deste período peculiar de desenvolvimento e fazem a mediação para a convivência com o mundo social, como forma de pertencimento.” (Fávero; Pini; Silva, 2020, p. 96)

O Código Civil, no artigo 1.634 estabelece as atribuições do poder familiar que, independentemente da sua relação conjugal é dever dos pais criar e educar seus filhos. Quando há omissão no cumprimento do dever, o mesmo diploma legal prevê, no artigo 1.638, hipóteses em que podem perder esse poder familiar e uma delas é deixar o filho em abandono. Diante disso, esses dispositivos revelam que o dever de cuidado é a obrigação de proporcionar afeto, atenção e presença, não sendo dispensáveis na formação da personalidade.

Dessa forma, conclui-se que, independentemente da sua formação, a família, como base central da sociedade deve ser um lugar seguro para crianças e adolescentes crescerem. Os pais têm o dever de cuidar deles, tanto na dimensão material quanto de forma afetiva. Nesse sentido, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil reafirmam que o afeto é super importante na família e na proteção dos filhos, uma vez que, sendo constatado a falta desse elemento, pode gerar consequências. Nesse cenário, a responsabilização civil por

abandono afetivo surge como um mecanismo de tutela dos direitos fundamentais, destacando que o cuidado é um dever jurídico que precisa ser protegido de forma efetiva nas relações familiares.

2.1. Responsabilidade Civil no Âmbito do Abandono Afetivo

A responsabilidade civil constitui um dever jurídico prevista no Código Civil, configurando-se quando alguém pratica ato ilícito e, em razão disso, surge a obrigação de reparar o dano causado a outrem, visando reestabelecer o equilíbrio violado pela conduta lesiva.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil divide-se em objetiva e subjetiva. A responsabilidade objetiva, inserta no artigo 927 do Código Civil, visa que a reparação do dano independe de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal com o ato ilícito. Já responsabilidade subjetiva, disciplinada pelo artigo 186 do mesmo diploma legal, exige a comprovação da culpa ou dolo por parte do agente, para que se verifique o dever de indenizar.

A distinção das espécies de responsabilidade é relevante no contexto do abandono afetivo, pois a análise das omissões parentais muitas vezes torna complexa a comprovação dos elementos necessários. Destarte, a compreensão para distinguir os fundamentos das duas modalidades é essencial para fácil compreensão para poder identificar qual delas é aplicada.

Quadro 1 – Comparativo entre Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

Aspectos de Comparação	Responsabilidade Subjetiva	Responsabilidade Objetiva
Fundamento Legal	Art. 186, CC – o ato ilícito depende de culpa ou dolo	Art. 927, CC – Independe de culpa
Elemento Essencial	Necessária comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo.	Não é necessária a análise da culpa, basta o dano e o nexo causal.
Ônus da prova	Recai sobre a vítima, devendo comprovar a culpa do agente	A vítima comprova apenas o dano e o nexo causal, cabendo o agente afastar a responsabilidade.
Natureza Jurídica	Teoria da culpa	Teoria do risco

Campo de Aplicação	Relações privadas e familiares	Atividades de risco
Exemplo Prático	Genitor(a) que, por negligência comprovada, omite-se do dever de cuidado e provoca dano emocional ao filho.	Empresa que, no exercício de atividade perigosa, causa dano a terceiro, independentemente de culpa.

Fonte: Luciely Santos Vasconcelos, 2025

À luz da comparação apresentada, entende-se que a responsabilidade civil subjetiva, aplica-se às hipóteses de abandono afetivo, que se faz necessário comprovar a omissão culposa do genitor em relação ao dever de cuidado, podendo ensejar dano moral, uma vez que este consiste na lesão a direitos da personalidade, atingindo a intimidade do indivíduo, honra, dignidade, imagem e integridade psíquica, bens jurídicos constitucionalmente tutelados (Gagliano; Pamplona Filho, 2019). Trata-se de prejuízo de natureza extrapatrimonial, pois não afeta o patrimônio material, mas o campo emocional e subjetivo da pessoa. Assim o dano moral caracteriza-se pelos abalos psicológicos e emocionais que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, sendo irreparável em sua essência, uma vez que a compensação pecuniária possui apenas função satisfatória e pedagógica, sem restabelecer o bem lesado.

Nesse sentido, a expansão da configuração da responsabilidade civil na esfera familiar tem gerado debates significativos na doutrina. Alguns autores defendem, de forma positiva, a possibilidade de reparação em casos de abandono afetivo, considerando-a instrumento pedagógico e mecanismo de proteção integral. Outros, por sua vez, contrapõem-se, alertando sobre os riscos da judicialização excessiva, que poderia transformar o afeto em questão patrimonial ou objeto de litígio indevido.

Por um lado, Eduardo Augusto Salomão Cambi (2024) ressalta que a responsabilização tem como objetivo evitar a reprodução de padrões da irresponsabilidade privilegiada, especialmente ligados ao gênero masculino, promovendo maior equidade e rompendo com a neutralidade epistêmica. De maneira complementar, Hironaka (2005) *apud* Pereira (2017) enfatiza que a indenização por abandono afetivo não se limita a busca de lucro fácil ou altar de vaidades e vinganças, se converter num instrumento extremamente relevante e importante no âmbito do Direitos das famílias para desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares, sendo considerada em parcimônia e bom-senso, não se discriminação de gênero.

Em contrapartida, Sergio Resende de Barros (2002) argumenta que nem toda quebra de afeto deve gerar indenização por danos, afirmando:

Não se deve confundir a relação de afeto, considerada em si mesma, com as relações patrimoniais que a cercam no âmbito da família. Entre os membros de uma entidade familiar, por exemplo, entre os pais, ou entre estes e os filhos, a quebra do afeto se manifesta por diversas formas: aversão pessoal (aqui se inclui a aversão sexual), quebra do respeito ou da fidelidade, ausência intermitente ou afastamento definitivo do lar, falta ou desleixo nas visitas e na convivência, etc. Mas nenhuma forma de desafeto faz nascer o direito à indenização por danos morais. Mesmo porque, muitas vezes, o ofendido é o acusado, cuja conduta reage à ação ou omissão do outro. (Barros, 2002)

De forma semelhante, Beatrice Merten (2025) observa:

Não obstante a evolução da matéria, percebe-se um movimento de maior cautela nos tribunais, possivelmente em reação à proliferação de litígios com esse objeto, inclusive com crianças em tenra idade no polo ativo das demandas. Diante desse cenário, tem sido aventada a hipótese de que a condenação pecuniária, por si só, não logra o efeito prático de incentivar a paternidade responsável. Argumenta-se que a judicialização do afeto poderia, paradoxalmente, minar os vínculos familiares que ainda poderiam se desenvolver naturalmente, dado que as relações familiares são extremamente dinâmicas. Como consequência dessa percepção, observa-se uma tendência em exigir provas mais rigorosas para a demonstração do dano e do nexo de causalidade, em estrita conformidade com as regras gerais da responsabilidade civil, ao que parece, como uma forma de refrear o avolumamento de ações indenizatórias dessa natureza. (Merten, 2025)

Destarte, para Barros (2002) não há em que se falar de indenização moral no âmbito familiar, uma vez que o distanciamento entre pais e filhos podem ocorrer de diversas formas. Por sua vez Merten (2025) alerta para os riscos de intervenção judicial excessiva, destacando que a condenação pecuniária, isoladamente, não garante a efetividade do vínculo parental, podendo paradoxalmente fragilizar relações familiares ainda passíveis de desenvolvimento natural. Sob esse prisma, evidencia-se a necessidade de exigir provas rigorosas do dano e do nexo de causalidade, a fim de adequar a responsabilidade civil às regras gerais da matéria e evitar a patrimonialização do afeto.

A omissão que é prevista no artigo 186 do Código (Brasil, 2002), embora não constitua ação direta, pode gerar a responsabilização civil quando resulta no descumprimento de dever legal. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 1.0145.07.411698-2/001 (Rel. Des. Barros Levenhagen), reconheceu que omissão do genitor de cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação.

Esse entendimento é especialmente relevante para o tema abandono afetivo, pois a omissão reiterada dos genitores no cumprimento dos deveres de cuidado e proteção atribuídos pelo poder familiar, configura ato ilícito é passível de indenização. Conforme Venosa (2018):

“Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos.” (Venosa, 2018, p. 368)

Dessa forma, a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro revela-se aplicável nas hipóteses de violação dos deveres parentais, conferindo amparo a reparação nos de abandono afetivo. Todavia, sua incidência deve ocorrer quando comprovada, mediante provas robustas, a fim de evitar que a reparação se converta em simples interesse econômico.

2.2. Do Abandono Afetivo

O abandono afetivo, no âmbito do Direito de Família, remete-se à omissão dos genitores ou responsáveis em oferecer atenção e cuidado, indispensáveis ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Tal situação, muitas vezes, decorre da frustração advinda do insucesso das relações conjugais, resultando em uma penalização injusta aos filhos.

Nessa perspectiva, Maria Berenice Dias (2016) enfatiza que “a falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável.” A autora evidencia que o abandono afetivo repercute negativamente na vida do menor, comprometendo seu desenvolvimento afetivo e social.

É relevante distinguir o abandono afetivo das demais formas de omissão parental. O abandono material caracteriza-se pela negligência quanto ao dever de prover sustento físico e econômico, configurando violação do dever de assistência previsto no artigo 22 do ECA. Já o abandono intelectual, refere-se à omissão dos pais em garantir a educação formal e o acompanhamento escolar do filho, afrontando o disposto no artigo 246 do Código Penal e o artigo 55 do ECA. Nesse contexto, essas omissões relacionam-se a aspectos materiais e educacionais, enquanto o abandono afetivo incide sobre o dever de cuidar e a convivência emocional, afetando diretamente a formação psíquica e moral da criança.

É pertinente destacar que o abandono parental não se limita à mera falta de amor, que pertence à esfera subjetiva e, portanto, não pode ser compelido pelo ordenamento jurídico. Em contrapartida, o cuidado, de natureza objetiva, configura um dever legalmente exigível, como bem preleciona a autora Janaina Galani Cruz Tomasevicius (2022) que o descumprimento no dever de cuidar gera responsabilidade civil.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL RELACIONADO AO ABANDONO AFETIVO

Ao reconhecer juridicamente que o afeto constitui um dos pilares essenciais para a formação psíquica e moral de crianças e adolescentes, afastando a ideia de que a falta de atenção e carinho é mera questão subjetiva, o tema do abandono afetivo tem ganhado crescente destaque na doutrina e na jurisprudência. Tal reconhecimento viabiliza a responsabilização civil de genitores omissos no dever de cuidado, traduzindo o afeto em um valor jurídico tutelável.

A análise jurisprudencial é, portanto, fundamental para compreender de que forma os tribunais têm delimitado os critérios de configuração do dano moral, a fixação do quantum indenizatório, bem como os limites da intervenção estatal nas relações familiares, especialmente no equilíbrio entre o dever jurídico de cuidado e da preservando da autonomia familiar, evitando a patrimonialização das relações afetivas.

3.1. A Impossibilidade Inicial de Reparação Civil por Abandono Afetivo na Jurisprudência do STJ

Em sua primeira manifestação sobre a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, o Superior Tribunal de Justiça adotou posição restritiva, entendendo não ser cabível tal reparação. O precedente teve origem em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

No caso concreto, o autor alegou que o genitor conviveu com ele até os seis anos de idade, interrompendo totalmente o vínculo paterno após constituir nova família. Sustentou, ainda, que o pai descumpriu deveres essenciais, deixando de comparecer a ocasiões importantes e demonstrando reiterada falta de atenção e cuidado, o que lhe causou extremo sofrimento e humilhação, restando ensejar a reparação judicial.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que as dores alegadas decorreriam de traumas naturais de uma separação conjugal, vivenciada pelos pais, não cabendo a responsabilização civil. A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contudo, reformou a sentença, reconhecendo a ocorrência de ato ilícito e condenando ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) entendendo que a omissão paterno filial violava o dever de convívio familiar.

A ementa do acórdão da Apelação Cível 2.0000.00.408550-5/000, sintetiza o entendimento:

- INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.408550-5/000, Relator(a): Des.(a) Unias Silva, Relator(a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 01/04/2004, publicação da súmula em 29/04/2004)

O genitor recorreu ao STJ, que reformou o acórdão ao julgar o Recurso Especial nº 757.411/MG, decidindo pela impossibilidade de indenização:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp. n. 757.411/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 29/11/2005, DJ de 27/3/2006, p. 299.)

O Ministro Fernando Gonçalves, em sua relatoria, fundamentou que a indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo não solucionava ausência de afeto, podendo, ao contrário, agravar os distanciamentos familiares. Defendeu, ainda que a sanção cabível aos pais omissos seria perda do poder familiar, prevista no Código Civil e não a reparação pecuniária. Conclui-se que o Judiciário não pode obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo, razão pela qual se entende que o abandono afetivo não configura causa indenizável.

Em síntese, o posicionamento adotado pelo STJ representava, à época, o entendimento consolidado sobre a matéria. Tal orientação refletia uma compreensão patrimonialista e conservadora do afeto, restrita à esfera subjetiva dos sentimentos e desvinculada de qualquer dever jurídico. Essa concepção ignorava que o afeto, além de expressão emocional, constitui obrigação legal inerente ao poder familiar, conforme previsto no ordenamento jurídico.

Com o fortalecimento do processo de constitucionalização do Direito Civil e a valorização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, essa tese passou a ser gradualmente superada. Como bem observa Dias (2016), o afeto é um elemento agregador centrado nas relações familiares e impõe aos pais o dever de criar os filhos sem a omissão do carinho essencial para a integral formação de sua personalidade, consolidando-se, assim, como valor jurídico orientador das relações familiares.

3.2. Leading Case do STJ de 2012 e precedentes

A virada jurisprudencial no reconhecimento da possibilidade de indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo ocorreu com o julgamento do Recurso Especial 1.159.242/SP, em 2012.

No caso concreto, autora ajuizou ação em desfavor de seu genitor, alegando ter sofrido abandono material e afetivo durante seu desenvolvimento. Em primeira instância o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que o distanciamento ocorreu em razão do comportamento agressivo da mãe em relação ao réu. Em sede recursal, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença, reconhecendo que o afastamento injustificado do pai havia causado danos à autora, devidamente comprovados por provas apresentadas nos autos.

No recurso interposto ao STJ, a Corte manteve a linha do Tribunal de origem, conforme se observa na ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
 7. Recurso especial parcialmente provido.
- (REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.)

Em seu voto, a Ministra Nancy Andrigli (2012) destacou que o dever de reparar não é absoluto, uma vez que os dispositivos legais que tratam indenização possuem caráter geral e devem ser interpretados no âmbito familiar. A magistrada criticou a concepção de que a única

sanção imposta aos pais omissos seria a perda do poder familiar, sustentando que essa medida não afasta a possibilidade de compensações de natureza pecuniária.

De forma magistral, consolidou o entendimento que amor é de natureza subjetiva, não sendo passível de judicialização, mas o cuidado é um dever jurídico:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. (Andrighi, 2012, p. 10)

Importante salientar que, embora controvérsia tenha sido levada ao Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 567.164 (RE 567164 ED), a Corte Suprema não apreciou o mérito da questão, entendendo trata-se de matéria de natureza infraconstitucional, cuja competência é atribuída ao STJ. Em razão desse posicionamento, o leading case de 2012 (REsp 1.159.242/SP) permanece como o principal marco jurisprudencial no reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir desse precedente, diversos tribunais passaram a adotar entendimento semelhante, reconhecendo a possibilidade da indenização em casos de abandono afetivo. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, ao julgar a Apelação Cível nº 1000845-87.2024.8.26.0094 reafirmou o dever de cuidado como base da responsabilidade civil parental:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que reconheceu o abandono afetivo por parte do requerido, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais. Os autores buscam a majoração da indenização, enquanto o requerido pleiteia a improcedência dos pedidos, alegando que o distanciamento se deu por comportamento da genitora. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de abandono afetivo por parte do genitor e (ii) determinar a adequação do valor da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir. A responsabilização civil por abandono afetivo decorre do princípio constitucional da parentalidade responsável, que inclui o dever de cuidado emocional e moral. O estudo psicossocial revelou que o genitor não exerce o dever de cuidado, configurando abandono afetivo, especialmente em relação à filha A. L. dos S. B., que sofre com a indiferença paterna. IV. Dispositivo e Tese. Recurso dos autores provido para majorar a indenização; recurso do réu desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil por abandono afetivo decorre do descumprimento do dever de cuidado. 2. A indenização deve ser proporcional ao sofrimento causado pelo abandono.

(TJSP: Apelação Cível 1000845-87.2024.8.26.0094; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 15/09/2025; Data de Registro: 15/09/2025)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar a Apelação Cível nº 7000916-83.2020.8.22.0014, destacou:

Apelação cível. Ação de reparação por danos morais em razão de abandono afetivo por parte do genitor. Danos morais configurados. Recurso provido. O amor é uma faculdade, ninguém é obrigado a amar o próximo, por mais que este seja seu filho, mas o cuidado, atenção e respeito para com o filho é dever. Uma vez descumprido um dever, imposto pelo Estado, deve sim, haver a sanção, se não mediante pena, mas de forma pecuniária.

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000916-83.2020.8.22.0014, 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes, Relator(a) do Acórdão: ISAIAS FONSECA MORAES Data de julgamento: 28/07/2023)

O entendimento de que o abandono afetivo configura violação ao dever jurídico de zelo impostos aos genitores vem ganhando crescente adesão na jurisprudência e na doutrina majoritária, como bem pontua Paulo Nader (2016):

Abençoado o lar com o advento da prole, cumpre ao casal envidar esforços para a sua criação, que implica não somente a preservação de sua vida e saúde, como também a sua educação, instrução, encaminhamento para a vida, além de lhe proporcionar ambiente saudável. (Nader, 2016, p. 113)

O autor reforça que os deveres afetivos e morais compõem o conjunto de obrigações inerentes ao poder familiar, voltadas a função do que é melhor para o infante. A decisão representou um marco paradigmático no Direito das Famílias, ao consolidar o entendimento de que o poder familiar não se limita ao amparo material, abrangendo também o dever jurídico de cuidado, que engloba a presença afetiva e o comprometimento ético dos pais na formação dos filhos e seus aspectos moral, psíquico e social.

Destarte, tanto a jurisprudência quanto a doutrina passaram a reconhecer que o descumprimento desse dever configura ato ilícito passível de reparação civil, sobretudo quando o abandono afetivo causa dano moral comprovado à formação emocional e psicológica da prole.

3.3. Critérios para a Reparação de Danos

O leading case de 2012, serve como referência para orientação e análise da aplicação da reparação de danos em casos semelhantes. A Ministra Nancy Andrighi apresentou análise minuciosa do caso concreto, estabelecendo critérios relevantes para aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares. Diante disso destacou a ilicitude e a culpa, o dano e o nexo causal e o valor da compensação.

Do critério da ilicitude e a culpa, entende-se que a vítima deve comprovar a conduta omissiva ou comissiva dos genitores que viole o dever de cuidado, esse em que caracteriza o ato ilícito, ou seja, a análise jurídica não recai sobre o amor, como já anteriormente discutido, embora implica na imposição de não convivência, descuido e desatenção. Essa tese foi consolidada no Recurso Especial nº 1.887.697/RJ (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/09/2021), no qual o STJ reconheceu que, embora não possa quantificar a dor decorrente da ausência de amor ou cuidado, é viável responsabilizar o genitor que descumpre o dever jurídico, uma vez que tal omissão resulta em dano emocional e psíquico ao filho.

O segundo critério é dano e o nexo causal. Como bem pontua a Ministra Nancy Andrighi, para se caracterizar o dano moral deve existir um laudo formulado por um especialista que comprove a existência dano psíquico em decorrência do abandono afetivo. Ainda pontua que as provas não se devem limitar como esta apresentada, sendo possível outros meios probatórios que caracterize tal prejuízo. Assim, os tribunais têm entendido que a configuração do desamparo afetivo demanda a apresentação de provas consistentes, com depoimentos de familiares e educadores, bem como documentos que evidenciem o histórico escolar e de saúde do ofendido. De acordo com o julgado da Apelação Cível nº 7005562-46.2023.8.22.0010 do Tribunal de Justiça de Rondônia, o recurso foi desprovido, que na ação imposta não há provas robustas que evidencie o abalo psicológico.

O terceiro critério é o valor da compensação, que para ser aplicado, é analisado cada caso, levando em consideração a capacidade econômica do agente, a gravidade dos danos sofridos pelas vítimas e a natureza pedagógica da reparação. Um exemplo a ser citado foi no REsp 1.887.697/RJ, onde foi majorada o valor da indenização acerca da avaliação descrita.

Com base no que foi apresentado, podemos perceber que a jurisprudência sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo mostra o amadurecimento do Direito de Família ao reconhecer o cuidado como um valor jurídico importante. No entanto, é importante destacar que isso não significa que o afeto seja uma obrigação de amar, mas sim uma questão de responsabilidade.

A jurisprudência tem buscado estabelecer critérios claros sobre o que constitui uma conduta ilícita, o dano causado e o valor da indenização, a fim de equilibrar a proteção da dignidade da pessoa humana, especialmente das crianças e adolescentes, com o respeito à autonomia e à privacidade das relações familiares.

Dessa forma, o sistema jurídico reforça que a omissão injustificada no exercício do poder familiar não é uma questão simplesmente moral, mas uma violação da função protetiva

da parentalidade. Quando essa omissão causa prejuízo à formação emocional dos filhos, ela pode gerar consequências civis.

3.4. Limites da Intervenção Estatal na Esfera Familiar

O princípio da não intervenção ou da liberdade familiar assegura que cada família possa decidir sobre seu modo de vida, regras e princípios sem interferência externa, garantido, assim, a autodeterminação efetiva e moral no âmbito familiar. O artigo 1.513 do Código Civil, garante a liberdade no planejamento familiar. Entretanto, esse princípio não possui caráter absoluto, permitindo que o Estado intervenha de forma mínima em situações que demandam proteção ou tutela específica.

Nesse sentido, o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal estabelece que o Estado deve assistir a todos os integrantes da família, criando mecanismos para coibir situações graves. Já o artigo 227 reforça esse dever, especialmente em relação à criança e adolescente, prevendo uma intervenção subsidiária e protetiva, pautada pelo princípio do melhor interesse do menor.

Nesse contexto, o reconhecimento de reparação civil por abandono afetivo, não configura uma intervenção indevida do Estado, mas sim o exercício legítimo de sua função protetiva, garantindo que o cumprimento de deveres jurídicos parentais seja efetivamente assegurado. Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi (2012) destaca que a reparação é devida para responsabilizar aqueles que descumprem tais deveres:

À luz desses parâmetros, há muito se cristalizou a obrigação legal dos genitores ou adotantes, quanto à manutenção material da prole, outorgando-se tanta relevância para essa responsabilidade, a ponto de, como meio de coerção, impor-se a prisão civil para os que a descumprem, sem justa causa.

Perquirir, com vagar, não sobre o dever de assistência psicológica dos pais em relação à prole – obrigação inescapável –, mas sobre a viabilidade técnica de se responsabilizar, civilmente, àqueles que descumprem essa incumbência, é a outra faceta dessa moeda e a questão central que se examina neste recurso. (Andrighi, 2012, p. 7-8)

Assim, com base nas jurisprudências analisadas e nos posicionamentos doutrinários, conclui-se que a reparação civil é plenamente aplicável aos genitores negligentes no cumprimento de deveres voltados ao melhor interesse do infantojuvenil, sem que haja violação à autonomia familiar e à liberdade pessoal. Isso porque, é plenamente exigível o cumprimento dos deveres legais que garantem proteção, cuidado e amparo integral à prole.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a viabilidade de responsabilizar civilmente os pais que abandonam reiteradamente seus filhos e a possibilidade de reparação indenizatória sem violar a liberdade pessoal e autonomia familiar. Para isso, abordou-se o conceito de família, as previsões constitucionais e infraconstitucionais de proteção integral do menor e o conceito de abandono afetivo, diferenciando-o do sentimento subjetivo de amor, e conciliando a responsabilidade civil com o descumprimento de deveres parentais.

Além do embasamento legal, a pesquisa aprofundou-se, na doutrina e na jurisprudência, examinando posições favoráveis e contrárias à indenização. Identificou-se que parte da doutrina se posiciona contrariamente, alegando que o afeto não deve ser patrimonializado ou que a reparação isolada não substitui o cuidado. Entretanto, a doutrina majoritária reconhece possibilidade de compensação quando o descumprimento de deveres parentais causa dano, considerando a reparação também como instrumento pedagógico.

No âmbito jurisprudencial, observou-se que, até 2005, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não admitia responsabilização civil na esfera familiar, restringindo a punição à perda do poder familiar, conforme o artigo 1.638 do Código Civil. A partir do leading case de 2012, houve significativa evolução, reconhecendo que o afeto é um dever jurídico e permitindo a responsabilização civil dos pais cuja a conduta omissiva cause dano comprovado aos filhos. Para sua configuração, exige-se a demonstração da omissão, do dano e do nexo causal, especialmente comprovados por meio de provas psicológicas. Quanto à fixação da indenização, os tribunais analisam a gravidade do dano, condições econômicas e a natureza pedagógica da reparação.

Ressalta-se que alguns tribunais estaduais, como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), já vinham aplicando indenizações relacionadas ao abandono afetivo antes mesmo da consolidação do entendimento pelo STJ, contribuindo para a formação de uma jurisprudência mais sensível à proteção da dignidade da criança e do adolescente. De modo geral, os tribunais estaduais, passaram a adotar o precedente do STJ de 2012 como parâmetro para análise dos casos concretos. Quanto ao Supremo Tribunal Federal, observou-se que a matéria não foi julgada em seu mérito, uma vez que se trata de tema de natureza infraconstitucional, cuja apreciação compete ao STJ. Em razão desse posicionamento, o leading case de 2012 (REsp 1.159.242/SP), permanece como o principal marco jurisprudencial no reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo no ordenamento brasileiro.

Diante do que foi exposto, conclui-se que a reparação civil pelo abandono afetivo possui natureza compensatória, voltada a reparar a violação de direitos da personalidade e não a “comprar amor”, sendo compatível com a autonomia familiar, desde que pautada nos deveres objetivos de cuidado. Os tribunais, ao aplicarem essa tese, demonstram cautela e rigor, evitando a banalização da demanda e assegurando que a indenização cumpra sua função pedagógica e protetiva, reafirmando a dignidade da pessoa humana e a proteção integral do infantojuvenil.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. Dolarização do afeto. **Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFAM.** 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/35/Dolariza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 1.159.242/SP.** Relatora Ministra Nancy Andrichi. São Paulo, 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 1.887.697/RJ.** Relatora Ministra Nancy Andrichi. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4º Turma. **Resp 757.441/MG.** Relator Ministro Fernando Gonçalves. Minas Gerais, 2005. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **RE 567.164 ED**. Relatora Ministra Ellen Gracie. Minas Gerais, 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=602396>. Acesso em: 14 out. 2025

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 5ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 1.0145.07.411698-2/001**. Relator Desembargador Barros Levenhagen. Minas Gerais, 2014. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7178/4/TJMG%20Apela%C3%A7%C3%A3o%2010145074116982001.pdf>. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 7ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 2.0000.00.408550-5/000**. Relator Desembargador Unias Silva. Minas Gerais, 2004. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=445&totalLinhas=447&paginaNumero=445&linhasPorPagina=1&palavras=abandono%20afetivo&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 7000916-83.2020.8.22.0014**. Relator Desembargador Isaias Fonseca Moraes. 2023. Disponível em: https://juris.tjro.jus.br/jurisprudencia/?id=18350263&sistema_origem=PJESG&tipo=EMENTA&id_documento_principal=20445991. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 7005562-46.2023.8.22.0010**. Relator Desembargador Alexandre Miguel. 2024. Disponível em: https://juris.tjro.jus.br/jurisprudencia/?id=26484746&sistema_origem=PJESG&tipo=EMENTA&id_documento_principal=26484743. Acesso em: 11 out. 2025

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 1000845-87.2024.8.26.0094**. Relatora Desembargadora Débora Brandão. São Paulo. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19716481&cdForo=0>. Acesso em: 10 out. 2025.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão **Direito das famílias com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023) / Eduardo Augusto Salomão Cambi. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, p. 214, 2024. Acesso em: 08 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. – 4. ed. – São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, p. 138, 2016. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 06 out. 2025.

FÁVERO, Eunice Teresinha; Francisca Rodrigues Oliveira Pini, Maria Liduína de Oliveira e Silva (orgs.) **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. — 1. ed. — São Paulo:

Cortez, p. 96, 2020. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dficha.xhtml\]!/4/2/24/12/1:227\[Rod%2Crig](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dficha.xhtml]!/4/2/24/12/1:227[Rod%2Crig). Acesso em: 04 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito de família** – v. 6 / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 13. ed. – São Paulo: SaraivaJur, p.42 2023. (Novo curso de direito civil) ePUB – Acesso em: 03 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze **Novo curso de direito civil**, v. 3: responsabilidade civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, p. 108, 2019. Acesso em: 07 out. 2025.

MERTEN, Beatrice. Dano moral por abandono afetivo: A controvérsia do in re ipsa. **Informativo Migalhas**. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/438473/dano-moral-por-abandono-afetivo-a-controversia-do-in-re-ipsa>. Acesso em: 09 out. 2025.

NADER, Paulo **Curso de direito civil**, v. 5: direito de família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, p. 113, 2016. Acesso em: 11 out. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil** – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, p. 349 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha **Direito das famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio ministro Edson Fachin. - 5. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, p.419, 2024.

TOMASEVICIUS, Janaina Galani Cruz. Responsabilidade civil pela não convivência familiar: violação do art. 22 do ECA. In: coordenadores Andrea Sant'ana Leone Souza, Angelo Viglianisi Ferraro, Eduardo Tomasevicius Filho, **Estatuto da Criança e do Adolescente: entre a efetividade dos direitos e o impacto das novas tecnologias**. – São Paulo: Almedina, p. 25, 2022. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276915/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcreditos.xhtml\]!/4/2/12/3:25\[ast%2Cro](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276915/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dcreditos.xhtml]!/4/2/12/3:25[ast%2Cro). Acesso em: 09 out. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil** / Sílvio de Salvo Venosa. – 18. ed. – São Paulo: Atlas, p. 368, 2018. Acesso em: 04 out. 2025.